



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE LEI N° 2014, DE 2011

Altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM, para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2014/2011 pretende alterar o artigo 100 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com o objetivo de modificar a certificação de entidades benéficas de assistência social que atuam na área de saúde. A principal alteração proposta é permitir que entidades benéficas de saúde, que prestem serviços não remunerados pelo Sistema Único de Saúde à Autarquia Estadual, destinada à saúde, e cuja oferta e execução de serviços seja igual ou superior a 60% do total dos serviços prestados, renovarão os seus certificados na forma do regulamento.

Determina, ainda, que, para atingir esse percentual, a entidade possa considerar, nos demonstrativos de serviços prestados, até 20% desses serviços, desde que realizados por entidades que estejam sob sua gestão.

O Projeto de Lei nº 2014, de 2011, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Antonio Brito, Relator, apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo e complementação de voto. Sendo que aquela comissão temática aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator. Em seguida, a proposição foi remetida a esta Comissão Temática.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito. Aberto o prazo, foi apresentada uma emenda à matéria, pelo Deputado Otoniel Lima (PRB/SP), acrescentando diversos parágrafos, incisos e alíneas ao art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea h, e 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e com as normas pertinentes à receita e à despesa públicas e, também, adentrar no mérito.

A Lei nº 12.708/2012, denominada Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para 2013, estabelece:

Art. 90 As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesas da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em rigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

para efeito de adequação orçamentária e financeira com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Assim, o PL nº 2.014/2011 e a emenda apresentada na CFT apresentam potencial de aumentar a despesa pública em saúde, considerando que criam regras que diminuem a obrigatoriedade de prestação de serviços de saúde ao SUS. Por isso, o Projeto deveria estar acompanhado de impacto orçamentário-financeiro e da respectiva compensação, como determina a Lei 12.708/2012, LDO, para 2013, Art. 90, conforme acima reproduzido.

Dessa forma o PL nº 2.014/2011 e a emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação são inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, sem manifestar-me quanto ao mérito dessas proposições, em atendimento à norma interna da CFT, aprovada em 29/05/1996, a qual dispõe:

Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

O substitutivo da Comissão da Seguridade Social e Família aprimora a regra estabelecida pelo art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e renova a certificação de entidade benéfica que preencha os seguintes requisitos: ser certificada até a véspera da data de publicação da referida Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; prestar serviço assistencial de saúde não remunerado pelo Sistema Único de Saúde – SUS a trabalhadores e/ou respectivos dependentes por força de Lei Estadual, anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e, ainda, que destine pelo menos 20% do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS.

Observe-se que o texto refere-se à renovação e não à certificação de novas entidades. Dessa forma, neste caso, não há que se falar em aumento de despesa pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

Diante o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2014/2011 e da emenda nº 01/2012-CFT e pela não implicação em aumento de receita ou de despesa pública, não cabendo manifestação do mérito, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de Março de 2013.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP